



**Prefeitura de
SOROCABA**

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA EPP, CHEGADA A TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.801/2017-SAAE, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE 01 (UMA) TRAVESSIA SUBTERRÂNEA, PELO MÉTODO NÃO DESTRUTÍVEL, PARA PASSAGEM DE REDE DE ÁGUA, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às quinze horas do primeiro de dezembro do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interpostos a Tomada de Preços em epigrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 440, contendo as razões, motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Em síntese, afirma a licitante que o edital de reabertura deverá ser anulado, pois afronta o princípio da legalidade e da motivação, que houve modificação da cláusula 11.1.3, alínea “b1” não motivada, bem como alteração do item 4 do Projeto, alteração do valor estimado, e ainda, modificação no item serviços técnicos, construções de “shafts”, cláusula nº 5.4.1 do primeiro Edital e cláusulas 6.4.1 e 6.4.2 do Edital de abertura.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Consultada a Assessoria Técnica, a mesma se manifestou nos seguintes termos:

“De saída, improcedente a alegação da Impugnante de que a decisão de suspender o procedimento licitatório carece de despacho motivado, o que afronta o princípio da legalidade e da motivação.



O presente processo foi suspenso com base nas justificativas apresentadas pelo Diretor Operacional de Água que verificou a necessidade de alterar o processo de execução da travessia pelo método não destrutível para o método tubo cravado em concreto armado, em razão da sondagem de solo realizada nos locais das travessias (fls. 222). Diante de tal justificativa, embora sucinta a decisão que ensejou a suspensão do processo licitatório, está evidente a necessidade da adequação do projeto executivo. Por outro lado, em 01/09/2017, a decisão que determinou a suspensão foi publicada nos mesmos canais da abertura, ou seja, no Jornal Cruzeiro do Sul (fls. 269), no Diário Oficial (fls. 270) e no Diário do Comércio indústria e Serviços (fls. 271), bem como, na mesma data, foi disponibilizado no site da Autarquia. Após a adequação, a reabertura do certame se deu pela republicação do edital, na mesma forma que se procedeu anteriormente, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, de acordo com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Portanto, além de motivada, a decisão está em sintonia com a legalidade.

A Comissão consultou também o Diretor Operacional de Água, que complementou:

“O aumento do valor, bem como a alteração da cláusula 11.1.3 “b1” se motivou após a realização de sondagem nos poços de emboque e desemboque, onde indicaram que a resistência do solo era alta e que o método definido anteriormente não seria exequível (tubo direcional em PEAD), necessitando ser alterado para tubo cravado em concreto armado. Nos autos constam estas justificativas nas fls. 222 e 291. Como o método é diferente, mais complexo e oneroso, foi necessário também alterar as exigências da qualificação técnica, a fim de garantir a contratação de uma empresa com conhecimento comprovado. Os itens 5.4.1 do primeiro termo de referência e 6.4.1 e 6.4.2 do Termo de Referência da reabertura tratam exatamente do método de poços (SHAFTS) e foram alterados pela justificativa apresentada e não para limitar a licitação.”

Em posse das manifestações das assessorias técnica e jurídica, cada qual em sua alçada, desfavoráveis ao acolhimento da impugnação, esta Comissão entende que o indeferimento é medida que se impõe.

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto resolve esta Comissão conhecer o pedido constante da IMPUGNAÇÃO, mas negar-lhe provimento mantendo as condições do objeto do Edital da Tomada



**Prefeitura de
SOROCABA**

de Preços em epigrafe e ainda, encaminha os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão homologando ou não o pedido.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da comissão Especial Permanente de Licitações.

Roseli Souza Domingues

Ingrid Machado de Camargo

Wagner Antunes

Caren Francine Rodrigues

Rosangela de Souza Cardozo